



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PROJETO DE LEI Nº PL 2072 / 2018 )18

Em. 01 / 08 / 18

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Secretaria Legislativa

**Altera os artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.164, de 29 de junho de 2018, que "Institui a gratificação de fiscalização de trânsito em período de descanso no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito – DER-DF e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF.**

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 2072 / 2018  
Folha Nº 01

RICARDO 70363

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Acrescente ao art. 2º, da Lei 6.164, de 29 de junho de 2018, o parágrafo único e incisos I e II, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O número de cotas da gratificação de fiscalização de trânsito em período de descanso devida ao Detran-DF, de que trata o caput deste artigo, será devida na seguinte proporção:

- I - 875 cotas, mensalmente, concedidas aos ocupantes da carreira de policiamento e fiscalização de trânsito;
- II - 875 cotas, mensalmente, concedidas aos ocupantes da carreira de atividades de trânsito".

4

**Art. 2º** Dê-se ao art. 3º, da Lei 6.164, de 29 de junho de 2018, a seguinte redação:



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



"Fica a gratificação de fiscalização de trânsito em período de descanso concedida aos ocupantes dos cargos de agentes de operação de trânsito, agentes de trânsito rodoviários e aos ocupantes dos cargos da carreira de policiamento e fiscalização de trânsito e da carreira de atividades de trânsito, devidamente lotados nas unidades vinculadas à Superintendência de Trânsito – SUTRAN do DER e no Detran-DF, observado o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

**Art. 3º** Acrescente-se ao art. 3º, da Lei 6.164, de 29 de junho de 2018, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Somente fará jus a gratificação de que trata o caput deste artigo os servidores que estiverem de folga e exercerem atividades de fiscalização, policiamento e educação de trânsito".

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2072 / 2018  
Folha Nº 02

**Art. 4º** Dê-se ao art. 4º, da Lei 6.164, de 29 de junho de 2018, a seguinte redação:

"Cabe ao DER-DF e ao Detran-DF realizar a convocação dos ocupantes dos cargos de agentes de operação de trânsito, agentes de trânsito rodoviários e dos ocupantes dos cargos da carreira de policiamento e fiscalização de trânsito e da carreira de atividades de trânsito, interessados na percepção da gratificação de fiscalização de trânsito, em período de descanso, os quais devem estar previamente cadastrados no banco de dados das respectivas autarquias, conforme definido em regulamento.

**Art. 5º** Dê-se ao § 1º, do art. 5º, da Lei 6.164, de 29 de junho de 2018, a seguinte redação:

"§ 1º O valor correspondente é devido aos ocupantes dos cargos de agentes de operação de trânsito, agentes de trânsito rodoviários e aos ocupantes dos cargos da carreira de policiamento e fiscalização de trânsito e da carreira de atividades de trânsito, que trabalhem 7 horas de serviço no mês de referência, conforme definido nas escalas de serviço previamente aprovadas pelo DER-DF e pelo Detran-DF.



**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A prestação de serviços voluntários tem sido uma prática na Administração Pública Federal, como forma de reforçar a força de trabalho, para o desempenho das atividades governamentais, dispondo de menos custos para os cofres públicos.

Sobre a temática, no âmbito do Distrito Federal, foi editada a Lei nº 6.164, de 29 de junho de 2018 que instituiu a gratificação de fiscalização de trânsito em período de descanso no âmbito do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER-DF e Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF, concedidas aos integrantes dos cargos de agentes de operação de trânsito, aos agentes de trânsito rodoviários e aos agentes de trânsito, que exercem atividades de fiscalização lotados nas unidades vinculadas à Superintendência de Trânsito – Sutran do DER e na Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito – Dirpol do Detran-DF.

A presente proposta pretende dar tratamento isonômico aos servidores ocupantes da Carreira de Atividades de Trânsito que exercem atividades no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, entretanto, não foram contemplados com a percepção da mencionada gratificação.

Releva observar que embora a Lei contemple tão somente os servidores que prestem serviços na Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito – Dirpol do Detran-DF, é possível o desempenho de atividades de policiamento e fiscalização de trânsito por servidores lotados em outras unidades da respectiva Autarquia, razão da inclusão dos demais setores por meio da presente proposta.

Do ponto de vista orçamentário/financeiro convém destacar que a presente proposta não impactará em aumento de despesa, vez que fica mantido o quantitativo de cotas definidas na Lei 6.164/2018 e demais disposições pertinentes.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2072 / 2018  
Folha Nº 03



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Releva observar que a Carreira de Atividades de Trânsito desempenha papel fundamental para o alcance dos objetivos da respectiva Autarquia.


Conforme a mencionada Lei nº 6.164/2018, a respectiva gratificação é devida aos servidores que desempenham atividades de fiscalização, policiamento e educação de trânsito.

Neste sentido, convém destacar que compete aos ocupantes da Carreira de Atividades de Trânsito investidos plenamente do poder de polícia administrativa de trânsito, exercer a fiscalização administrativa no âmbito de suas competências, conforme se depreende da descrição de atribuições dos cargos, na forma disposta na Lei nº 3.192, de 25 de setembro de 2003 e Portaria Conjunta SGA/DETRAN nº 07, de 06 de junho de 2006.

Releva observar o conceito de fiscalização como o "ato de controlar o cumprimento de normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito", conforme Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

No que se refere a educação de trânsito convém destacar o número expressivo de brigas e agressões que ocorre no trânsito do Distrito Federal, resultando na necessidade de implementação de políticas públicas de educação no trânsito, fator fundamental para a preservação da vida.

As políticas de educação de trânsito servem para formar adultos responsáveis, pois tanto motoristas e pedestres não seguem as leis, o que impacta na ocorrência de vários acidentes no trânsito.

Assim, igualmente, assiste razão a possibilidade de concessão da referida gratificação aos servidores que desempenham atividades relacionadas à educação de trânsito, e que cumprem os demais requisitos para sua percepção. 

Diante do exposto, considerando que a Carreira de Atividades de Trânsito, preenche os requisitos para percepção da Gratificação de Fiscalização de Trânsito em



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



período de descanso, nos moldes definidos por meio da Lei 6.164/2018, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2018.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2072 / 2018  
Folha Nº 05 *RAA*



**LEI Nº 6.164, DE 29 DE JUNHO DE 2018**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Institui a gratificação de fiscalização de trânsito em período de descanso no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal Detran-DF, a gratificação de fiscalização de trânsito em período de descanso, obedecidas as disposições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** São disponibilizadas, mensalmente, 850 cotas ao DER-DF e 1.750 cotas ao Detran-DF da gratificação de fiscalização de trânsito em período de descanso.

**Art. 3º** Fica a gratificação de fiscalização de trânsito em período de descanso concedida aos agentes de operação de trânsito, aos agentes de trânsito rodoviários e aos agentes de trânsito que estiverem em folga e exercerem atividades de fiscalização e policiamento, devidamente lotados nas unidades vinculadas à Superintendência de Trânsito – Sutran do DER e à Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito – Dirpol do Detran-DF, observado o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

**Art. 4º** Cabe ao DER-DF e ao Detran-DF realizar a convocação dos agentes de trânsito rodoviário e dos agentes de trânsito interessados em participar da gratificação de fiscalização de trânsito em período de descanso, os quais devem estar previamente cadastrados no banco de dados das respectivas autarquias, conforme definido em regulamento.

**Art. 5º** A cota da gratificação de fiscalização de trânsito em período de descanso é devida no valor de R\$300,00.

§ 1º O valor correspondente é devido ao agente de trânsito rodoviário e ao agente de trânsito que trabalhe 7 horas de serviço no mês de referência, conforme definido nas escalas de serviço previamente aprovadas pelo DER-DF e pelo Detran-DF.

§ 2º Excepcionalmente, no caso de ocorrerem períodos inferiores a 7 horas e superiores a 2 horas de serviço prestado, é devido o valor proporcional ao período efetivamente trabalhado.

§ 3º Não é devido o pagamento da referida cota caso sejam prestados serviços em jornada inferior a 2 horas.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2032 / 2018  
Folha Nº 06



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 6º** O pagamento dos valores da gratificação de fiscalização de trânsito em período de descanso é efetuado juntamente com a remuneração do mês subsequente à sua prestação.

**Art. 7º** Os valores estabelecidos por esta Lei:

I – não se incorporam à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II – não podem ser utilizados como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, pensões, férias e décimo terceiro salário.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta dos recursos próprios do Detran-DF, sendo que o valor referente ao DER-DF deve ser compensado mediante convênio entre as autarquias.

*Parágrafo único.* O DER-DF pode, a qualquer tempo, se desvincular das ações de policiamento e fiscalização definidas pelo Detran-DF mediante assunção do custo do serviço em questão.

**Art. 9º** O Poder Executivo fixará as normas complementares necessárias à aplicação desta Lei a partir de 180 dias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 2018  
130º da República e 59º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 3/7/2018, Suplemento.

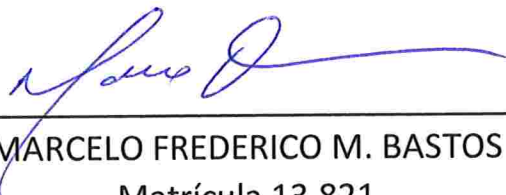
Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2072 / 2018  
Folha Nº 07

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 2.072/18 que “Altera os artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.164, de 29 de junho de 2018, que *“Institui a gratificação de fiscalização de trânsito em período de descanso no âmbito de Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito – DER-DF e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal”*”.

**Autoria:** Deputado(a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I) , em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 02/08/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 2072 / 2018  
Folha Nº 08